



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/009.321/93-67
RECURSO Nº. : 04.809
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : OTÁVIO DIAS DA SILVA
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.650

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Não é dedutível despesas com instrução dos filhos quando a guarda pertence à ex-esposa e estas despesas não estão consignadas na sentença judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO DIAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/009.321/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.650
RECURSO Nº. : 04.809
RECORRENTE : OTÁVIO DIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Otávio Dias da Silva, jurisdicionado pela DRF/Belo Horizonte - MG, foi notificado da exigência de folha 02 relativa a imposto de renda pessoa física do exercício de 1993.

O crédito tributário equivalente a 435,53 UFIR teve origem na revisão da declaração de rendimentos apresentada.

Inconformado, o contribuinte entrou com impugnação de folha 01, tendo acostado ao processo os documentos de folhas 02 a 19.

Em sua impugnação, o contribuinte alega:

1 - Que recolheu antecipadamente 142,79 UFIR a título de antecipação do IRPF;

2 - Que não concorda com a glosa da dedução "despesa com instrução," vez que embora separado judicialmente é ele quem arca com estas despesas porque a ex-esposa ganha muito pouco.

E embora não tenha textualmente manifestado, mas claro está que o contribuinte pleiteia o cancelamento da notificação. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/009.321/93-67
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.650

Às folhas 42 a 44 decisão da autoridade monocrática mantendo parcialmente o lançamento.

A parte foi notificada da decisão em 22/11/94 conforme A.R. de folha 48.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/009.321/93-67

ACÓRDÃO Nº. : 102-30 650

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recorrente pleiteia revisão da decisão da DRF/Belo Horizonte que glosou despesas com educação, tendo em vista que na sentença judicial de folhas 13 e 14 o Mandado de Averbação da “Separação Consensual” assim determina:

item 6º - Que o cônjuge varão contribuirá para a criação dos filhos, com a importância correspondente a 35% do seu salário líquido;

item 7º - Que a cônjuge varoa dispensa qualquer pensão em seu benefício, já que tem renda própria.

Por outro lado, a Lei Nº 8.383/91, artigo 11, inciso V determina a dedução de despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

Como acima se viu, as despesas com instrução glosadas não se referem ao próprio contribuinte nem a seus dependentes vez que os filhos ficaram sob a guarda da mãe e que o contribuinte paga pensão com a finalidade de instrução dentre outras.

Assim sendo, voto por negar provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA